

LEI Nº 8317

Dispõe sobre a eliminação de barreiras arquitetônicas em edificações e logradouros de uso público e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º - As edificações e logradouros de uso público deverão ser adequadas a fim de permitir o acesso e a circulação livre, segura e independente a todas as pessoas, em especial idosos, crianças, pessoas portadoras de deficiência, gestantes, obesos, dentre outras com limitações de locomoção.

Parágrafo único - A aprovação de projeto e o licenciamento de obras observarão o disposto nesta Lei.

Art. 2º - Para efeito desta Lei, classificam-se as edificações e os logradouros de uso público nas seguintes categorias:

§1º - Categoria I:

- a) sedes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário;
- b) prédios onde funcionam órgãos ou entidades públicas da administração direta e indireta;
- c) estabelecimentos de ensino, saúde, assistência social, bibliotecas e outros do gênero;
- d) supermercados, centros de compras e lojas de departamentos;
- e) instituições financeiras e bancárias;
- f) terminais aeroviários, rodoviários, ferroviários e similares;
- g) cartórios e tabelionatos.

§ 2º - Categoria II:

- a) estádios, ginásios, cinemas, clubes, teatros e demais edificações destinadas ao lazer;
- b) parques, praças e logradouros públicos;
- c) auditórios para convenções, congressos e conferências;
- d) bares e restaurantes;
- e) hotéis e similares;

- f) sindicatos e associações profissionais;
- g) igrejas, templos e cemitérios;
- h) outros de uso público.

§ 3º - Na hipótese de tratar-se de bem de interesse sócio-cultural, a adequação mencionada no “caput” deste artigo deverá ser submetida a exame e aprovação da Equipe do Patrimônio Histórico e Cultural da Secretaria Municipal da Cultura- EPAHC/SMC - e do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural - COMPAHC, nos termos da Lei.

Art. 3º - As adequações de que trata o art. 1º desta Lei serão definidas em conformidade com o disposto na Norma Brasileira (NBR) 9050/94 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou a que vier substituí-la.

Parágrafo único - A utilização do símbolo internacional de acesso deverá obedecer aos termos da Lei Federal nº 7405, de 12 de novembro de 1985.

Art. 4º - Fica criada a Comissão Permanente de Acessibilidade - CPA, com a função de elaborar políticas públicas, programas, projetos e ações incidentes sobre o espaço construído na Cidade, bem como os aspectos relacionados com a circulação e o transporte, remoção de barreiras arquitetônicas, acesso à edificação e acessibilidade em geral para todas as pessoas com dificuldades de locomoção.

Parágrafo único - A CPA será regulamentada por Decreto do Poder Executivo, observada na sua composição a representação de órgãos municipais e de entidades da sociedade civil relacionadas à questão.

Art. 5º - Os proprietários de edificações e logradouros já existentes, relacionados no art. 2º, § 1º, terão o prazo de 24 meses para proceder as adequações necessárias, a partir da data da publicação desta Lei.

Art. 6º - Os proprietários de edificações e logradouros já existentes, relacionados no art. 2º, § 2º, terão o prazo de 36 meses para proceder às adequações necessárias, a partir da data da publicação desta Lei.

Art. 7º - Em qualquer hipótese deverão ser asseguradas as condições mínimas de acessibilidade, de forma que, diante da impossibilidade de adequação física nos termos do art. 2º desta Lei, deverão ser adotadas soluções de configurações físico-espacial alternativas .

Parágrafo único - Para o cumprimento do que dispõe o “caput” deste artigo, a adequação observará o procedimento de “Avaliação Pós-Ocupação do Ambiente Construído”, conforme determinações metodológicas da literatura científica pertinente, sob a responsabilidade de profissionais legalmente habilitados para tal, com a apresentação prévia à Secretaria Municipal de Obras e Viação - SMOV, de um plano de realização contendo, no mínimo, os seguintes itens:

a) caracterização do conjunto de espaços em questão e suas impossibilidades de adequação às disposições da Norma NBR 9050/94;

b) caracterização detalhada e cronograma de execução dos procedimentos de avaliação a serem implementados;

c) Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e, relativamente aos enfoques e abordagens adotadas, fundamentação teórica e referencial bibliográfico.

Art. 8º - O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator à aplicação das seguintes penalidades:

I - advertência escrita, na primeira infração;

II - multa de 500 UFIR's (Unidades Fiscais de Referência), na segunda infração;

III - multa de 1.000 UFIR's, na terceira infração;

IV - suspensão do Alvará de Funcionamento a partir da quarta infração.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 09 de junho de 1999.

Raul Pont,
Prefeito.

Estilac Xavier,
Secretário Municipal de Obras e Viação.
Registre-se e publique-se.

José Fortunati,
Secretário do Governo Municipal.